MPV 595

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012						
Autor DEPUTADO LUIZ SÉRGIO					Partido PT	
1 Supressiva	2	Substitutiva	3. X Modificativa	4	Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 5°, § 1°, e 49, § 2°, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

Art. 5° ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

Art. 49 ...

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no *caput* ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de cinquenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 49 refere-se aos contratos de concessão e de arrendamento, que dependem de longos prazos de execução a fim de possibilitar a realização dos investimentos necessários. O art. 5°, § 1°, prevê o prazo de até 25 anos, prorrogável por no máximo igual período. Assim, há um prazo máximo total de cinquenta anos, reputado usualmente como adequado para a recuperação dos grandes investimentos realizados nesse setor. Este tem sido o prazo máximo de referência nos contratos de arrendamento e nos contratos de adesão relativos aos terminais

mm)

de uso privativo misto, no âmbito da Lei nº 8.666.
No entanto, nem sempre o prazo inicial é de 25 anos. Isso poderia gerar dúvidas na aplicação
da regra atinente ao igual prazo na prorrogação, tal como já ocorre no âmbito da legislação
geral de licitações e concessões. Cabe evitar essa dificuldade de interpretação por meio de
regra que esclareça o modo de cálculo do prazo. Com a alteração, será respeitado o prazo
máximo de cinquenta anos mesmo que o prazo inicial do contrato seja inferior a 25 anos.
Por outro lado, pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a
prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8°, § 2°, da MP nº 595. Uma vez
que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos
organizados, é necessário que tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus
respectivos contratos.
PARLAMENTAR
/mm